

Casos Herzog e Gomes Lund vs. Brasil: uma análise sobre a efetividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e os atos antidemocráticos ocorridos no Brasil entre 2020 e 2023

Gabriela Cristine Barbosa Viana¹

Resumo: As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos para os casos Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010) e Herzog e Outros vs. Brasil (2018) marcaram o debate político e jurídico brasileiro ao tratarem sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar (1964 e 1985). Passados 12 anos desde a sentença para o caso Gomes Lund, e 5 anos desde a decisão para o caso Herzog, por meio do método indutivo, comparando as obrigações nelas estabelecidas e as informações disponibilizadas pela Corte e pelo Estado brasileiro sobre as medidas por ele implementadas no âmbito das sentenças, verifica-se que o Brasil tem falhado no cumprimento das obrigações e que isso, possivelmente, tem reverberado, de alguma maneira, na sociedade brasileira como um todo e, de maneira específica, nos atos antidemocráticos ocorridos no país entre 2020 e 2023.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Atos antidemocráticos; Sentenças; Herzog; Gomes Lund;

Resumen: Las decisiones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos para los casos Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010) y Herzog y Otros vs. Brasil (2018) marcaron el debate político y jurídico brasileño al tratar sobre las violaciones de derechos humanos ocurridas durante el periodo de la dictadura militar (1964 y 1985). Pasados 12 años desde la sentencia para el caso Gomes Lund, y 5 años desde la decisión para el caso Herzog, por medio del método inductivo, comparando las obligaciones en ellas establecidas y las informaciones disponibilizadas por la Corte y por el Estado brasileño sobre las medidas por él implementadas en el ámbito de las sentencias, verificamos que Brasil ha fallado en el cumplimiento de las obligaciones y que eso, posiblemente, ha influido de alguna manera en la sociedad brasileña en general y, de manera específica, en los actos antidemocráticos ocurridos en el país entre 2020 y 2023.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Pós graduanda em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestranda em Direito e Ciências Jurídico-Políticas, especialidade em Ciências Jurídico-Internacionais, pela Universidade de Lisboa. Advogada.

Introdução

Prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), as sentenças para os casos *Gomes Lund e Outros vs. Brasil* e *Herzog e Outros vs. Brasil*, respectivamente em 2010 e em 2018, marcaram o debate jurídico e político nacional sobre as violações de direitos humanos ocorridas no país durante os anos de ditadura militar (1964 - 1985).

Abordando temas como detenção arbitrária, tortura, assassinatos, falta de investigação, julgamento e punição, a Corte reconheceu, em ambas decisões, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos praticadas contra vítimas diretas e indiretas dos casos.

Conforme estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos, catálogo de direitos que rege o Sistema Interamericano de Direitos Humanos do qual o Brasil é Estado Parte, em seu artigo 63, ao reconhecer a existência de violações de direitos que estejam previstas nesse instrumento, ou em alguma outra convenção componente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte poderá determinar em sua decisão medidas que objetivem reparar a situação que culminou na violação de direitos, e/ou indenizar às partes lesadas.

Após 12 anos da sentença para o caso *Gomes Lund* e 5 anos da decisão para o caso *Herzog e Outros vs. Brasil*, o objetivo desta pesquisa é analisar o grau de efetividade dessas sentenças. Para isso, trabalha-se com as referidas decisões, com maior atenção às medidas reparatorias nelas fixadas, comparando-as com os relatórios fornecidos, até o presente momento, pela Corte IDH e pelo Estado brasileiro, sobre as obrigações cumpridas, parcialmente cumpridas e pendentes de cumprimento para cada caso.

Após a análise das decisões e sua comparação com os dados disponíveis sobre o cumprimento das sentenças, se verificará se as decisões, até o momento, têm sido efetivas, ou seja, se essas têm apresentado os efeitos desejados por terem sido as obrigações ali estabelecidas plenamente cumpridas ou executadas².

² EFETIVIDADE. *In*: Michaelis Moderno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos. 2023. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=efetividade>. Acesso em: 05 mar. 2023

A seguir busca-se traçar um paralelo entre as conclusões alcançadas nessa primeira parte da pesquisa e alguns dos atos antidemocráticos ocorridos no país entre 2020 e 2023.

Assim, pretende-se verificar as seguintes hipóteses: (a) se o Brasil, como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 1992³, da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura desde 1989⁴, e Estado Parte sob a jurisdição da Corte IDH desde 1998⁵, tem respeitado o seu compromisso internacional de cumprir com o estabelecido nas decisões da Corte IDH naqueles casos em que for parte, ou não; e, (b) caso se conclua pela falta de cumprimento das decisões pelo Estado brasileiro, se isso tem, de alguma maneira, reverberado e influenciado nos atos antidemocráticos acontecidos no Brasil entre 2020 e 2023.

Por meio do método indutivo, onde partiremos do estudo das duas sentenças da Corte Interamericana para os casos Herzog e Gomes Lund em face do Estado brasileiro, para chegarmos a conclusões gerais sobre o grau de cumprimento dessas sentenças pelo Brasil, e os possíveis reflexos dessas conclusões sobre os atos antidemocráticos ocorridos no país entre 2020 e 2023, analisando fontes bibliográficas primárias e secundárias.

1. Contextualização sobre os casos e as sentenças

A partir de uma temática comum, as sentenças da Corte IDH para os casos Gomes Lund e Outros *vs.* Brasil e Herzog e Outros *vs.* Brasil, tratam, direta ou indiretamente, sobre violações de direitos humanos ocorridas em território brasileiro durante a execução de políticas de repressão estatal praticadas na ditadura militar.

Considera-se importante, antes de passar à análise dos casos e das suas respectivas decisões, esclarecer a questão que foi colocada para o exame da Corte pelo Estado brasileiro, em ambos os casos, como exceção preliminar. Trata-se da (in)competência temporal desse tribunal internacional para processar e julgar casos sobre violações de

³ O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos em 07 de setembro de 1992.

⁴ O Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 06 de setembro de 1989.

⁵ O reconhecimento da competência contenciosa da Corte IDH pelo Estado brasileiro aconteceu em 12 de outubro de 1998, após o fim do regime militar.

direitos humanos ocorridas anteriormente à data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Brasil⁶.

A Corte IDH julgou ambas as exceções como parcialmente procedentes, entendendo que existe uma limitação temporal para o exercício da sua competência, não abrangendo todos os atos e violações ocorridas nos casos que sejam anteriores à 10 de dezembro de 1998⁷. Contudo, no caso Gomes Lund, concluiu a Corte que, conforme já havia sido anteriormente estabelecido no âmbito da sua jurisprudência, o tribunal conservava a sua competência temporal para processar e julgar as violações de caráter contínuo ou permanente, sendo assim considerado o desaparecimento forçado⁸.

Já no caso Herzog, a Corte decidiu que sua análise e julgamento se restringiriam aos fatos e às violações que ocorreram após a data de adesão do Brasil à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como após a data de aceitação do país à jurisdição da Corte, no âmbito das investigações sobre o assassinato do Sr. Herzog⁹.

A partir desse plano de fundo, será apresentado, sobre cada um deles, as suas particularidades.

O caso Gomes Lund tratou sobre a responsabilidade internacional do Estado brasileiro sobre a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas,

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023. Pp. 8-10

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. Pp.6-8

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023. P. 113

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. P. 100

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023. Pp.9-10

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. Pp.7-8

entre camponeses e integrantes da chamada Guerrilha do Araguaia, movimento político composto por membros do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) que atuavam na região do Bico do Papagaio, atual estado do Tocantins¹⁰. Composta, majoritariamente, por jovens universitários de classe média, a Guerrilha foi alvo, entre 1972 e 1975, de operações armadas realizadas pelo Exército brasileiro que objetivaram extinguir esse movimento político¹¹.

O caso foi apresentado para análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 07 de agosto de 1995, por Organizações Não Governamentais (ONGs) representantes dos familiares de desaparecidos. Em 26 de março de 2009, a Comissão submeteu o caso *Gomes Lund vs. Brasil* à jurisdição da Corte IDH¹². Tal submissão se deu, conforme esclarece a Comissão na sua demanda, diante da falta de atuação do Estado brasileiro, em seu âmbito interno, na investigação e, se fosse o caso, julgamento e punição dos responsáveis pelas alegadas violações de direitos humanos¹³.

Promulgada pelo então presidente João Baptista Figueiredo, ainda durante a ditadura militar brasileira, a Lei nº 6.683 de 1979, também conhecida como Lei de Anistia, concedeu a extinção da punibilidade àqueles que cometeram crimes políticos entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979¹⁴. Essa anistia beneficiou agentes estatais, militares, servidores da administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, e também servidores dos poderes executivo, legislativo e judiciário¹⁵.

¹⁰ MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Guerrilha do Araguaia combate em silêncio. Sem que país soubesse, exército inicia duro ataque aos guerrilheiros do PCdoB.** Disponível em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/guerrilha-do-araguaia-combate-em-silencio>. Acesso em: 12 fev. 2023

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023. Pp.3-4

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023. P.3

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/gomeslund/demport.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023. P.5

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Art. 107, II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

¹⁵ BRASIL. **Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Art. 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

Em 29 de abril de 2010, foi julgada, pelo Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), objetivando a declaração, pela Suprema Corte, da inconstitucionalidade da Lei da Anistia, e a sua conseqüente anulação.

Por 7 votos a 2, a ação foi julgada improcedente, vencendo o voto do Relator, Ministro Eros Grau¹⁶. Tal julgamento significou a continuidade da vigência da Lei de Anistia no Brasil, norma que, na prática, impossibilita a investigação, julgamento e punição dos responsáveis por crimes e violações de direitos humanos ocorridos no período em que abrange a mencionada lei.

Após o encaminhamento do caso *Gomes Lund vs. Brasil* pela CIDH, em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH prolatou a sua sentença onde declarou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado, e pela violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, do direito à vida e do direito à integridade e liberdade pessoal, em relação à 62 vítimas¹⁷.

A Corte declarou que o Estado brasileiro descumpriu o seu dever de adotar disposições de direito interno para tornar efetivos os direitos previstos na Convenção Americana, obrigação prevista no artigo 2 do referido instrumento. Entendeu o Tribunal que, ao interpretar e aplicar a Lei de Anistia de maneira a impossibilitar a investigação, o julgamento e a punição dos responsáveis pelos crimes e violações de direitos humanos cometidos no caso, o Estado também violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 do mesmo tratado.

Ainda sobre a Lei de Anistia, a Corte Interamericana, em análise de controle de convencionalidade, afirmou que essa norma do ordenamento interno brasileiro é incompatível com a Convenção Americana, e que o impedimento de que os familiares das

¹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF é contra revisão da Lei de Anistia por sete votos a dois**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em: 04 mar. 2023.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023. P. 46 e 113.

vítimas fossem ouvidos por um juiz violou o direito à garantia judicial, previsto no artigo 8.1 da Convenção¹⁸.

Por fim, a Corte reconheceu que o Estado violou os direitos previstos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, que correspondem aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e ao direito à liberdade pessoal, em face das 62 vítimas reconhecidas pelo Tribunal¹⁹.

Além disso, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação dos direitos previstos no artigo 13 da Convenção, que consagra a liberdade de pensamento e de expressão, em conexão com os direitos previstos nos artigos 1.1, 8.1 e 25 do mesmo instrumento, devido à impossibilidade das vítimas de exercer os direitos a buscar e receber informações.

A Corte considerou também que o Estado violou o direito de saber a verdade sobre os fatos ocorridos com as vítimas do caso, assim como violou também o direito às garantias judiciais previstas no artigo 8.1 da Convenção Americana²⁰

Por sua vez, o caso Herzog vs. Brasil versou sobre a responsabilidade do Estado brasileiro pela falta de investigação, julgamento e responsabilização dos responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista brasileiro Vladimir Herzog, membro do Partido Comunista do Brasil (PCdoB)²¹.

Em 24 de outubro de 1975, dois agentes do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), órgão estatal de

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023. P. 6, 113-114.

¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023. pp. 64, 113.

²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023. P. 114

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. Pp. 101-102

repressão que atuou durante a ditadura militar, se apresentaram à sede da TV Cultura, local onde trabalhava o jornalista, para ordenar que ele os acompanhasse até o órgão para prestar seu depoimento. Após solicitação da diretoria do canal, os agentes públicos aceitaram que o Sr. Herzog deixasse de comparecer ao DOI-CODI naquele dia e se apresentasse voluntariamente à sede do órgão no dia seguinte. Sendo assim, em 25 de outubro de 1975, o jornalista se apresentou, de maneira voluntária, à sede do DOI-CODI em São Paulo/SP, e, em seguida, foi ali mesmo detido, interrogado, torturado e assassinado²².

Por meio de um comunicado divulgado ainda naquele mesmo dia, o Comando do II Exército apresentou a sua versão oficial do ocorrido, afirmando que o Sr. Vladimir Herzog havia se suicidado em sua cela, enforcando-se com uma tira de pano²³.

Após a morte da vítima, foram iniciados, por iniciativa dos seus familiares, uma série de processos judiciais que objetivaram responsabilizar o Estado (em especial a União Federal) pela morte de Vladimir Herzog. Porém, após vários inquéritos, ações judiciais e, até mesmo após a promulgação da Lei nº 9.140 de 1995, em que o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade pelo assassinato de opositores político ocorridos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, as investigações sobre os responsáveis pela morte do Sr. Herzog, e o decorrente julgamento e punição desses, continuaram sem avançar substancialmente²⁴.

Diante da falta de efetividade, no âmbito da jurisdição interna, em investigar, julgar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos sofridas por Herzog durante o período em que ele esteve detido nas dependências do DOI/CODI, em 10 de junho de 2009, foi apresentada à Comissão Interamericana a denúncia contra o Estado brasileiro e, em 22 de abril de 2016, o caso foi submetido à jurisdição da Corte²⁵.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. Pp. 25-27

²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. P.27

²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. Pp.27-35

²⁵ MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. Pp.599-600

Em sentença prolatada em 15 de março de 2018, a Corte declarou o reconhecimento parcial da responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, assim como pela violação aos direitos previstos nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, do direito previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana, e do direito de conhecer a verdade em face dos familiares de Herzog²⁶.

Após a prolação das sentenças com a determinação das medidas indenizatórias e reparatórias, a Corte intimou as partes sobre o conteúdo da decisão e estabeleceu como obrigação ao Estado seguir com o cumprimento das obrigações nelas estabelecidas.

2. A supervisão do cumprimento de sentenças pela Corte IDH e a efetividade das decisões

O artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que a Corte IDH, quando identificar a violação de um ou mais direitos humanos protegidos por esse catálogo, determinará a reparação das consequências do fato que gerou a violação, e o pagamento de indenização às respectivas vítimas.

Após as sentenças e a notificação do seu conteúdo às partes, a Corte determinou, em ambos os casos, o início do prazo de um ano para que o Estado apresentasse ao Tribunal um relatório sobre as medidas por esse implementadas para dar cumprimento às obrigações fixadas nas decisões²⁷.

Trata-se do procedimento de Supervisão do Cumprimento de Sentenças realizado pela Corte Interamericana, onde, por meio de relatórios periódicos, o Estado condenado informa ao Tribunal quais medidas foram por ele implementadas para cumprir com as obrigações estabelecidas nas sentenças. Esse procedimento é finalizado apenas quando o

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. Pp.101 - 102.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023. P.115

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. P. 102

Estado condenado cumpre integralmente com todas as medidas de reparação ou indenização estabelecidas pela Corte na sentença²⁸.

No âmbito da decisão sobre o caso Gomes Lund, a Corte IDH determinou 11 medidas de reparação e/ou indenização às vítimas e seus familiares. Essas medidas eram obrigações de fazer e pagar, tendo o Estado que: a) seguir com a investigação penal, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações ocorridas no caso; b) determinar o paradeiro das vítimas e, quando for o caso, identificar e entregar aos familiares os seus restos mortais; c) oferecer tratamento médico e psicológico às vítimas e pagar o estipulado pela Corte a título de indenização; d) realizar as publicações conforme estabelecido na decisão; e) realizar um ato público de reconhecimento da sua responsabilidade da maneira como a Corte orienta; f) continuar com cursos e ações de capacitação sobre direitos humanos para membros das Forças Armadas; g) tipificar, na lei penal interna, o crime de desaparecimento forçado; h) continuar publicando, buscando e organizando toda informação sobre o movimento da Guerrilha do Araguaia; i) pagar as indenizações por danos materiais e imateriais, bem como restituir as custas e gastos; j) realizar uma convocatória, em um jornal de grande circulação nacional e em um de grande circulação na região em que ocorreram os fatos, para que, em um período de 24 meses, os familiares de pessoas não reconhecidas como vítimas se identifiquem frente ao Estado para que possam ser assim consideradas nos termos da Lei nº 9.140 de 1995 e da sentença; e, k) permitir, durante o prazo de 6 meses a contar da notificação do Estado sobre o conteúdo da sentença, que familiares de vítimas que não requereram, com base na Lei nº 9.140/95, indenizações pelas violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas diretas, possam assim fazê-lo²⁹.

Já na sentença do caso Herzog e Outros vs. Brasil, a Corte, ao reconhecer a responsabilidade internacional parcial do Estado brasileiro frente às violações de direitos humanos ocorridas no âmbito da investigação do caso, determinou 7 medidas reparatorias e/ou indenizatórias a serem cumpridas pelo Brasil. São elas: a) reiniciar, em prazo razoável, a investigação, o processo penal e, se for o caso, a penalização dos responsáveis pelas

²⁸ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pp.223-224.

²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2023. Pp.114-115

violações verificadas no caso; b) reconhecer a imprescritibilidade das ações sobre crimes contra a humanidade e internacionais; c) fazer um ato público de reconhecimento da sua responsabilidade internacional sobre os fatos ocorridos no caso; d) realizar as publicações de acordo com a orientação da Corte na sentença; e) pagar os valores determinados a título de danos materiais e imateriais e reembolso de custas e gastos; f) reembolsar o Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas da Corte IDH; e, g) apresentar um relatório à Corte, em até 1 ano após a notificação do Estado sobre o conteúdo da decisão, sobre as medidas por ele adotadas para o cumprimento das obrigações nessa estabelecidas³⁰.

Passados 12 anos da prolação da sentença da Corte para o caso *Gomes Lund vs. Brasil* e 5 anos da sentença para o caso *Herzog* contra o mesmo Estado, verificamos que ambos os casos ainda se encontram submetidos ao procedimento de Supervisão de Cumprimento de Sentenças da Corte, ou seja, ainda hoje as obrigações fixadas nas decisões para esses casos não foram integralmente cumpridas³¹.

Conforme consta no Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, das 11 obrigações estipuladas na sentença do caso *Gomes Lund*, apenas 2 delas foram, até o momento dessa pesquisa, integralmente cumpridas: a obrigação de publicar a decisão internacional nos moldes estabelecidos pela Corte, e a permissão, por 6 meses a contar da data da notificação do conteúdo da sentença, para que os familiares das vítimas diretas que não requereram indenização com base na Lei nº 9.140 de 1995 possam fazê-lo. Além disso, 3 obrigações constam como ‘parcialmente cumpridas’ e 6 como ‘pendentes de cumprimento’³².

Sobre a sentença para o caso *Herzog*, as informações fornecidas pela Corte demonstram que, das 7 medidas reparatórias e indenizatórias estabelecidas na sentença,

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 17 de fev. 2023. P. 102

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm. Acesso em: 19 fev. 2023.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2E1OTlmNTUtYWWE4Mv00OWI3LTg5ZDktNTQ0OTExOTQ5MWM2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQ0NDYwMCIiYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>. Acesso em: 06 mar. 2023

apenas a obrigação que determinava o pagamento, a título de reembolso, de custas e gastos, e o reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte, foi cumprida. Das 6 medidas restantes, 1 medida consta como ‘parcialmente cumprida’ e 5 delas constam como ‘pendentes de cumprimento’³³.

Por meio dessa análise, percebemos que o Brasil falha no cumprimento, em tempo razoável, das medidas fixadas nesses dois casos, cumprindo integralmente apenas as obrigações de maior caráter formal, ou aquelas que somente tangenciam a reparação pela violação dos direitos humanos, sem modificar as questões estruturais que as envolvem. O que induz à conclusão de que ambas as decisões da Corte, até o momento, têm tido pouca efetividade em realmente reparar as situações que culminaram no desrespeito dos direitos e indenizar as vítimas diretas e indiretas.

O artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece o compromisso dos Estados em cumprir integralmente as disposições das decisões da Corte em que forem parte. Sendo assim, trata-se de um compromisso firmado também pelo Estado brasileiro frente à comunidade internacional e à OEA, a partir do momento em que seus representantes assinaram e ratificaram o supramencionado tratado internacional.

A falha do Estado brasileiro em cumprir com as determinações das sentenças pode trazer consequências na ordem externa, como o encaminhamento, em relatório destinado à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, da falta de cumprimento, pelo Estado, das decisões emitidas pela Corte IDH. A partir de tal relatório, a Assembleia Geral poderá decidir se punirá ou não o Estado infrator e, se decidir que sim, qual será essa punição³⁴.

Além da possível consequência no âmbito externo, consideramos que existem também consequências no âmbito interno que repercutem no direito à verdade e à memória da sociedade brasileira, impossibilitando o acesso dos cidadãos ao conhecimento dos fatos

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Herzog y otros Vs. Brasil: reparaciones declaradas cumplidas.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/herzog/herzogc.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Art. 65. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

e das violações ocorridas nos casos, bem como dificultando a formação da consciência histórica da própria sociedade.

3. Possíveis reflexos da inobservância das sentenças na sociedade brasileira

Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, em junho de 2020, sobre a natureza do regime militar que vigorou no Brasil entre 1964 e 1985, mostrou alguns dados importantes sobre o grau de conhecimento da população brasileira sobre essa temática. Para tanto, foram entrevistadas 2.016 pessoas e, entre elas, 62% disseram acreditar que a herança deixada pela ditadura foi negativa. Ao mesmo tempo, 49% afirmou nunca ter ouvido falar sobre o Ato Institucional nº 5 (AI-5), 47% afirmou nunca ter ouvido falar sobre a Guerrilha do Araguaia e 58% afirmou nunca ter ouvido falar sobre o assassinato de Vladimir Herzog³⁵.

Em 2016, durante a votação do processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, o então deputado federal, Jair Bolsonaro, homenageou o coronel Brilhante Ustra ao declarar o seu voto no plenário da Câmara dos Deputados³⁶. Brilhante Ustra foi o chefe do DOI-CODI em São Paulo, tendo sido ele já reconhecido como torturador de pessoas que estiveram detidas nesse órgão³⁷. Dilma Rousseff, na época de sua juventude, foi uma das vítimas da política de repressão e tortura praticadas pelo Estado ditatorial brasileiro³⁸.

Em decorrência desse discurso, algumas entidades e organizações nacionais requereram a cassação do mandato do deputado. Porém, isso não se concretizou, e, em 2018, Jair Bolsonaro foi eleito o 38º Presidente da República Federativa do Brasil³⁹. Após

³⁵ FOLHA DE SÃO PAULO. **Para 78%, o regime militar de 1964 foi uma ditadura.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/para-78-regime-militar-de-1964-foi-uma-ditadura.shtml>.

Acesso em: 01 mar. 2023.

³⁶ BBC NEWS BRASIL. **Discurso de Bolsonaro deixa ativistas 'estarecidos' e leva OAB a pedir a sua cassação.** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb. Acesso em: 22 fev. 2023.

³⁷ MEMÓRIAS DA DITADURA. **Carlos Brilhante Ustra (Major Tibiriçá).** Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-ditadura/ustra/>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

³⁸ ESTADO DE MINAS. **Documentos revelam detalhes da tortura sofrida por Dilma em Minas na ditadura.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/06/17/interna_politica,300586/documentos-revelam-detalle-s-da-tortura-sofrida-por-dilma-em-minas-na-ditadura.shtml. Acesso em: 16 de mar. 2023

³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rádio Câmara. **Jair Bolsonaro é eleito presidente da República com 55% dos votos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/546933-jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-da-republica-com-55-dos-votos/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

sua eleição, várias manifestações em apoio ao presidente passaram a acontecer por todo o país.

Em 19 de abril de 2020 foi realizado em Brasília um ato em que se defendia a intervenção militar no governo. Os manifestantes presentes pediam, além do relaxamento do isolamento social como medida para a prevenção da Covid-19, fechamento do Congresso e do STF, e a reedição do Ato Institucional nº 5 (AI-5). O então presidente, Jair Bolsonaro, participou da manifestação e realizou um discurso em apoio aos manifestantes em frente ao Quartel-General do Exército⁴⁰.

No dia 7 de setembro de 2021, feriado nacional em comemoração ao Dia da Independência do Brasil, novas manifestações ocorreram no país e, mais uma vez, eram fortes as pautas antidemocráticas e os ataques aos poderes legislativo e judiciário. Na ocasião, o Presidente Bolsonaro compareceu aos atos realizados na Avenida Paulista, em São Paulo, e na Esplanada dos Ministérios, em Brasília.

Ainda, relevante para a análise, em 08 de janeiro de 2023, dias após a cerimônia de posse do Presidente da República, em 01 de janeiro de 2023, o país foi palco de acontecimentos com repercussão internacional⁴¹. Naquele dia, em Brasília, grupos de pessoas invadiram, vandalizaram, e destruíram o patrimônio público que compunha os edifícios que sediam o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto, e o Supremo Tribunal Federal (STF)⁴².

⁴⁰ EL PAÍS. **Bolsonaro endossa ato pró-intervenção militar e provoca reação de Maia, STF e governadores.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html>. Acesso em 05 mar. 2023.

ESTADÃO. **‘Nós não queremos negociar nada’, diz Bolsonaro em ato contra STF e Congresso.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/esses-politicos-tem-que-entender-que-estao-submissos-a-vontade-do-povo-brasileiro-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 05 mar. 2023

⁴¹ O GLOBO. **‘Ataque à democracia’ e ‘tentativa de golpe’: líderes internacionais reagem a invasões em Brasília.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/ataque-a-democracia-lideres-internacionais-reagem-a-invasoes-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2023.

⁴² CORREIO BRAZILIENSE. **STF é invadido e Dino cobra reforços de Ibaneis contra atos antidemocráticos.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064596-stf-e-invadido-e-dino-cobra-reforc-os-de-ibaneis-contr-a-atos-antidemocraticos.html>. Acesso em: 16 mar. 2023.

Em nota oficial publicada no dia 09 de janeiro, a Ministra Rosa Weber, então presidente do Supremo Tribunal, considerou tais atos como “fruto do inconformismo de quem se recusa a aceitar a democracia” e afirmou que a Corte não se intimidaria por “atos criminosos e de delinquentes infensos ao Estado Democrático de Direito”⁴³.

Verifica-se que, apesar da nítida gravidade dos acontecimentos apontados, esses não podem ser considerados como isolados e desconexos.

O direito fundamental à verdade, como o direito a ter acesso às informações de interesse público, e o direito, também fundamental, à memória, como o direito ao acesso, à aplicação, manutenção e transmissão dessas informações que tenham relação a acontecimentos e bens culturais de determinada comunidade⁴⁴, são extremamente necessários em qualquer sociedade, mas são ainda mais importantes naquelas que passaram por uma transição entre um regime ditatorial e um regime democrático.

A partir desses fatos, é possível fazer certa associação entre a impunidade gerada pela falta de responsabilização no âmbito interno, somada à falta de cumprimento, pelo Estado brasileiro, das medidas ditadas nas sentenças da Corte IDH no âmbito dos casos acima tratados, e a impossibilidade de exercício do direito à memória e do direito à verdade pela sociedade brasileira, de forma geral, e pelas vítimas diretas e indiretas dos casos.

Além disso, a impossibilidade de acesso e exercício desses direitos pela sociedade brasileira tem facilitado a criação e manutenção de falsas narrativas sobre o período da ditadura militar, influenciando na construção da percepção do cidadão brasileiro sobre a verdade e os fatos e violações ocorridas durante esse período.

Ademais, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, marcando no ordenamento interno, como direito fundamental, o direito ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva.

⁴³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Nota do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500240&ori=1>. Acesso em: 22 fev. 2023.

⁴⁴ PINTO. Julia Kertesz Renault Pinto. **O direito à memória e à verdade e os direitos humanos: o caso “Guerrilha do Araguaia”**. Disponível em: <https://www.igc.fd.uc.pt/data/fileBIB201782312351.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

Entretanto, o Estado brasileiro, ao escolher manter em vigor instrumentos jurídicos que impossibilitam a investigação, o julgamento e a punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos apuradas nos casos sob análise, termina por impossibilitar o acesso das vítimas à tutela jurisdicional efetiva.

Além disso, o Estado termina por danificar, no seu âmbito interno, a segurança jurídica, a validação do papel da Corte IDH, e a efetividade das decisões prolatadas pelo tribunal interamericano em face do Estado brasileiro. Conforme ensina o Ministro Gilmar Mendes, “um tribunal apenas terá efetivo poder caso possa, além de conceder a tutela requerida pelo jurisdicionado, garantir também que suas decisões sejam executadas.”⁴⁵.

Desse modo, o Estado brasileiro, ao não atuar para investigar, julgar e punir os responsáveis pelas violações de direitos ocorridas durante a ditadura militar, e ao não cumprir com as medidas estipuladas pela Corte IDH nas sentenças para os casos, impossibilita o exercício dos direitos à verdade, à memória, e também o exercício do direito ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, implícitos também no conceito do Estado Democrático de Direito, que consiste na base do nosso ordenamento jurídico e da ordem democrática brasileira.

Por fim, sobre os fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 e a falta de implementação, pelo Brasil, das medidas ordenadas nas sentenças interamericanas analisadas, nota-se, ainda que não se possa estabelecer uma relação direta entre ambos, que a falta de consciência democrática que atinge aqueles que invadiram e depredaram os edifícios das principais instituições do país foi influenciada, de certa forma, também pela inércia do poder público brasileiro em punir aqueles que atentaram contra os cidadãos e o Estado de Direito brasileiro em 1964.

Conclusão

A análise do grau de efetividade dos tribunais internacionais a partir do cumprimento de suas sentenças pelos seus jurisdicionados é de grande relevância tanto em âmbito do Direito Interno quanto do Direito Internacional. Nesse sentido, a Corte

⁴⁵ MENDES, Gilmar. **Execução e efetividade das sentenças: perspectivas a partir da experiência alemã.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-01/observatorio-constitucional-execucao-efetividade-sentencas-experien-cia-alema>. Acesso em: 30 mar. 2023

Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel de imensa importância na garantia de padrões mínimos de proteção de direitos humanos em toda a região.

Em razão dessa importância e do reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da competência da Corte IDH para processar e julgar violações de direitos humanos que tenham ocorrido no país a partir dessa data, consideramos relevante verificar, sobre os casos Gomes Lund e Herzog, se o Estado brasileiro, até o presente momento, vem cumprindo ou não com as obrigações fixadas em ambas as decisões da Corte IDH.

Esta pesquisa, por meio da análise de sentenças, relatórios e outras fontes bibliográficas, conclui que, apesar do dever expresso previsto no artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Estado brasileiro em 1992, o país não tem cumprido com a sua obrigação de cumprir com o disposto nas decisões da Corte IDH para os casos analisados.

Verifica-se que o Estado brasileiro, até a presente data, no âmbito dos dois casos, se limitou a cumprir as obrigações de maior cunho formal estabelecidas nas decisões do tribunal interamericano, como a obrigação de publicar no país o conteúdo da sentença e reembolsar os valores gastos em custas e fundos, deixando de cumprir as obrigações capazes de modificar as situações estruturais de violação sistemática de direitos, e impossibilitando a reparação das violações às vítimas dos casos.

Além disso, a falta de cumprimento pelo Brasil das decisões para os casos Gomes Lund e Herzog se dá também, mas não somente, pelo fato de ainda hoje estar em vigor no país a Lei de Anistia, fato que impossibilita a investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos apuradas nos referidos casos, sendo essa uma das obrigações estipulada pela Corte.

Ao não cumprir com o disposto nas decisões, o Estado brasileiro tem impedido o exercício do direito à verdade e à memória pela sociedade brasileira, bem como do direito fundamental de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, ao não investigar, julgar e punir tais violações.

Dessa forma, a falta de cumprimento das decisões da Corte IDH para os casos analisados reverbera, direta ou indiretamente, na construção da consciência democrática da

população brasileira, influenciando na narrativa dos participantes do atos antidemocráticos ocorridos no país desde 2020 e, de maneira especial, na visão acerca da ditadura militar daqueles que participaram do ato antidemocrático ocorrido em Brasília em 08 de janeiro de 2023.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Rosa. **‘Ataque à democracia’ e ‘tentativa de golpe’: líderes internacionais reagem a invasões em Brasília**. O Globo. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/01/ataque-a-democracia-lideres-internacionais-reagem-a-invasoes-em-brasilia.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BARBA, Mariana Della. WENTZEL, Marina. **Discurso de Bolsonaro deixa ativistas 'estarecidos' e leva OAB a pedir a sua cassação**. BBC News Brasil, São Paulo, 2016.

Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160415_bolsonaro_ongs_oab_mdb.

Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Art. 107, II.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Art. 1º. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil**. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2E1OTlmNTUtYWE4My00OWI3LTg5ZDktNTQ4OTExOTQ5MWM2IiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWWM0NWQtdNDYwMCIiYzVjLWVjYU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>.

Acesso em: 06 mar. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Herzog y otros Vs. Brasil: reparaciones declaradas cumplidas**. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/SCS/brasil/herzog/herzogc.pdf>. Acesso em:

06 mar. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. (Exceções**

preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e Outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 31 mar. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença.** Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt. Acesso em: 19 fev. 2023.

EFETIVIDADE. *In:* Michaelis Moderno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos. 2023. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=efetividade>. Acesso em: 05 mar. 2023

GIELOW, Igor. **Para 78%, o regime militar de 1964 foi uma ditadura.** Folha de São Paulo. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/para-78-regime-militar-de-1964-foi-uma-ditadura.shtml>. Acesso em: 01 mar. 2023.

KIEFER, Sandra. **Documentos revelam detalhes da tortura sofrida por Dilma em Minas na ditadura.** Estado de Minas. Disponível em:
https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/06/17/interna_politica,300586/documento_s-revelam-detalhes-da-tortura-sofrida-por-dilma-em-minas-na-ditadura.shtml. Acesso em: 16 de mar. 2023

Jair Bolsonaro é eleito presidente da República com 55% dos votos. Rádio Câmara. Câmara dos Deputados. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/radio/programas/546933-jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-da-republica-com-55-dos-votos/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

‘Nós não queremos negociar nada’, diz Bolsonaro em ato contra STF e Congresso. Estadão. Disponível em:
<https://www.estadao.com.br/politica/esses-politicos-tem-que-entender-que-estao-submissos-a-vontade-do-povo-brasileiro-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 05 mar. 2023

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional. Sentenças, Opiniões Consultivas, Decisões e Relatórios Internacionais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Guerrilha do Araguaia combate em silêncio. Sem que país soubesse, exército inicia duro ataque aos guerrilheiros do PCdoB.** Disponível

em: <http://memorialdademocracia.com.br/card/guerrilha-do-araguaia-combate-em-silencio>. Acesso em: 12 fev. 2023

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Carlos Brilhante Ustra (Major Tibiriçá)**. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-ditadura/ustra/>. Acesso em: 12 fev. 2023

MENDES, Gilmar. **Execução e efetividade das sentenças: perspectivas a partir da experiência alemã**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-01/observatorio-constitucional-execucao-efetividade-sentencas-experiencia-alema>. Acesso em: 31 mar. 2023

MERCIER, Daniela. **Bolsonaro endossa ato pró-intervenção militar e provoca reação de Maia, STF e governadores**. El País. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html>. Acesso em 05 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Júlia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/gomeslund/demport.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Art. 65. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

PINTO, Julia Kertesz Renault Pinto. **O direito à memória e à verdade e os direitos humanos: o caso “Guerrilha do Araguaia”**. Disponível em: <https://www.igc.fd.uc.pt/data/fileBIB201782312351.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

PORTELA, Michelle. **SFT é invadido e Dino cobra reforços de Ibaneis contra atos antidemocráticos**. Correio Braziliense, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064596-stf-e-invadido-e-dino-cobra-reforcos-de-ibaneis-contra-atos-antidemocraticos.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

STF é contra revisão da Lei de Anistia por sete votos a dois. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em: 04 mar. 2023.

WEBER, Rosa. **Nota do STF sobre vandalismo e atos antidemocráticos em Brasília**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500240&ori=1>. Acesso em: 22 fev. 2023.